



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CID GOMES

PARECER N° , DE 2020

De PLENÁRIO, em substituição às Comissões, sobre o Projeto de Lei nº 1.545, de 2020, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020*, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de covid-19, *para autorizar as instituições de ensino mantidas pela União a produzir equipamentos e materiais para o combate ao surto.*

Relator: Senador **CID GOMES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame deste Plenário o Projeto de Lei (PL) nº 1.545, de 2020, de autoria do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020*, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, *para autorizar as instituições de ensino mantidas pela União a produzir equipamentos e materiais para o combate ao surto.*

A proposição acrescenta o art. 4º-J à lei mencionada, para autorizar as instituições de ensino públicas a produzir e doar materiais e equipamentos necessários ao enfrentamento do novo coronavírus (SARS-COV-2), permitindo não somente a utilização das instalações, pessoal e insumos dessas instituições, mas também a aquisição de insumos adicionais.

SF/20380.29787-08

Na justificação, o autor sustenta que a medida veiculada na proposição contribuirá para o emprego mais eficiente dos recursos existentes, com a colaboração das instituições de ensino e pesquisa, em prol do combate à covid-19.

Durante a tramitação, foi apresentada a Emenda nº 1 – PLEN, de autoria do Senador Paulo Paim, que pretende acrescentar os arts. 4º-K e 4º-L na Lei nº 13.979, de 2020, na forma do projeto de lei sob análise.

O primeiro dispositivo dessa emenda tem por finalidade determinar que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) institua rito simplificado para a concessão de autorização provisória para a produção, comercialização e uso de respiradores ou ventiladores pulmonares de baixo custo, de produção nacional, para uso exclusivo durante a calamidade pública.

O art. 4º-L, por sua vez, estabelece que a Anvisa definirá os equipamentos de proteção individual (EPI) destinados a prevenir ou a reduzir os riscos de exposição ao novo coronavírus, assegurando sua destinação prioritária aos profissionais de saúde em atividade. O parágrafo único desse artigo ainda dispõe que “órgãos e entidades” do Sistema Único de Saúde (SUS), bem como entidades privadas prestadoras de serviços de saúde adotarão medidas para assegurar a aquisição e a distribuição desses EPIs para todos os trabalhadores na saúde.

II – ANÁLISE

O PL nº 1.545, de 2020, será apreciado pelo Plenário, nos termos do Ato da Comissão Diretora nº 7, de 2020, que institui o Sistema de Deliberação Remota do Senado Federal.

Quanto à constitucionalidade, o projeto atende aos requisitos formais. Conforme o art. 24, inciso IX, da Constituição Federal, compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre educação, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação. Por sua vez, o art. 48 da Lei Maior incumbe ao Congresso Nacional, mediante sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Ademais, não se identifica vício de origem do projeto, já que a matéria não se encontra arrolada dentre as competências privativas do Presidente da República, previstas nos arts. 61 e 84 da Carta Magna, nem



SF/20380.29787-08

está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da Constituição.

Quanto à espécie normativa utilizada, verifica-se que a escolha de veiculação da matéria por um projeto de lei ordinária revela-se adequada, uma vez que não há na proposição matéria reservada pela Constituição à lei complementar.

Em termos materiais, a proposição não afronta dispositivos da Carta Magna, observando-se a aderência do projeto aos direitos constitucionais sociais como saúde e educação.

Também não é possível opor restrição ao projeto no tocante à juridicidade. O PL harmoniza-se com o ordenamento jurídico vigente, não se vislumbrando qualquer impedimento a sua aprovação integral. Da mesma forma, não há impedimento regimental a sua tramitação.

Quanto à técnica legislativa, corretamente o PL altera a redação de lei vigente, que já dispõe sobre *medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019*, seguindo, portanto, as normas da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Também apresenta suficiente generalidade e abstração dos comandos propostos, características essenciais esperadas de um texto legal.

Dessa forma, a proposição atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, tendo sido redigida de acordo com a boa técnica legislativa. Assim, não se vislumbram óbices, sob tais aspectos, à aprovação da matéria.

No mérito, entendemos ser altamente elogável a proposição, notadamente em razão deste momento, em que vivemos a crise mais grave de nossa história, em decorrência da pandemia do novo coronavírus. Dois meses depois do registro da primeira morte no Brasil causada pela covid-19, já foram mais de 240 mil casos confirmados, dos quais mais de 16 mil resultaram em mortes. Em muitas partes do País, o sistema de saúde já está em colapso, o que implica a morte também de pessoas acometidas de outras doenças. Além disso, milhões de brasileiros tiveram sua renda afetada, em consequência da necessidade de respeito à quarentena.

Nesse contexto, entendemos que as universidades federais devem ser consideradas importantes aliadas do Poder Público e da sociedade



SF/20380.29787-08

no enfrentamento da emergência de saúde pública. Com efeito, é o que já tem ocorrido de norte a sul, em que pesquisadores trabalham em busca de novos testes e remédios, montam protótipos de respiradores, produzem equipamentos de proteção individual (EPI) e álcool em gel e outros desinfetantes.

Para citar alguns projetos, o Instituto de Biologia da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP) e o Instituto de Ciências Biomédicas da Universidade de São Paulo (ICB-USP) vão realizar testes, estudar novos métodos de detecção da ação do vírus no organismo, além de possíveis fármacos. A Unicamp também trabalha para garantir a manutenção de equipamentos médicos e a fabricação de EPI, por meio de impressão 3D. Já a Universidade de Santa Catarina (UFSC) desenvolveu o protótipo de um ventilador pulmonar. A Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP), por sua vez, uniu uma rede de designers, engenheiros e pesquisadores para produzir peças para respiradores artificiais e outros equipamentos para unidades de terapia intensiva (UTI).

A produção de EPI movimenta a maioria das universidades. A Universidade Federal do Piauí (UFPI) vai produzir mais de 10 mil máscaras. A Universidade Federal do Ceará (UFCE) está produzindo equipamentos para os hospitais do estado em parceria com o governo local. Há ainda notícias sobre a produção de EPI também na Universidade Federal do Acre (UFAC), na Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), na Universidade Federal de Sergipe (UFS), na Universidade Federal de Santa Maria (UFSM) e na UFSC.

O autor da proposição citou a iniciativa da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), que, por meio do seu Instituto de Pesquisa em Fármacos e Medicamentos (IPEFARM), iniciou as atividades de produção de álcool etílico 70%. Na Universidade Federal do Paraná (UFPR), já foram produzidos 700 litros.

A Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), por sua vez, já doou mais de 100 litros desse produto para a polícia científica do estado. A Universidade Federal de Goiás (UFG) produziu 34 litros de um desinfetante para as mãos, destinado ao Hospital das Clínicas da própria instituição e a órgão de vigilância sanitária.

Sem dúvidas, as universidades públicas detêm capacidade técnica e operacional para a produção, com custo extremamente menor que o do mercado, de equipamentos necessários ao enfrentamento do novo



coronavírus. Entendemos, assim, que as iniciativas acima descritas devem ser incentivadas, devendo ser afastado qualquer impedimento legal para que essas instituições utilizem suas instalações, pessoal e insumos com essas finalidades.

Nesse sentido, opinamos favoravelmente à aprovação da proposição.

Relativamente à Emenda nº 1 – PLEN, observa-se que ela cria obrigações a órgãos do Poder Executivo federal, como a Anvisa e os órgãos de gestão do SUS no âmbito da União. A esse respeito, julgamos que, apesar de louvável, a iniciativa merece questionamentos quanto a sua constitucionalidade, já que contraria o art. 84 da Constituição Federal, que estabelece que compete privativamente ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal (inciso II) e dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração federal, (inciso VI). Nesse sentido, optamos pela rejeição dessa emenda.

Ademais, a referida emenda ainda determina que os órgãos de gestão dos SUS dos entes subnacionais, ou seja, secretarias de saúde de estados, Distrito Federal e municípios, adotem medidas para assegurar a aquisição e distribuição de EPI. Também, nesse caso, há questionamentos em relação à eventual interferência na autonomia dos entes da Federação, de forma a estar em desacordo com o princípio federativo da organização do Estado brasileiro, previsto nos arts. 1º e 18 da Carta Magna.

No que tange à imposição de um rito simplificado para análise das questões sanitárias que envolvem os ventiladores mecânicos, cumpre informar que a Anvisa recentemente regulamentou o assunto por meio de duas resoluções, a saber: a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 349, de 19 de março de 2020; e a RDC nº 356, de 23 de março de 2020, tornando dispensável o tratamento dessa questão por lei ordinária.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos favoravelmente pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e admissibilidade orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.545, de 2020, e, quanto ao mérito, votamos pela sua **aprovação** e pela rejeição da Emenda nº 1 – PLEN.

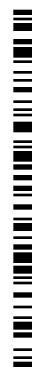


SF/20380.29787-08

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator



SF/20380 29787-08